

DECISÃO Nº 310/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2023

OBJETO: Decide e aprova a Análise do Método de Frustração e Recuperação da Receita da Concessionária CASAN, nos termos do Parecer Conjunto elaborado pela AGIR, ARIS e CISAM-SUL;

SOLICITANTE: CASAN Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

INTERESSADOS: Municípios regulados pela: AGIR, ARIS e CISAM-SUL

I - BREVE RELATÓRIO

1. A princípio convém destacar que em 05 de Agosto de 2025, a CASAN encaminhou o Ofício CT/D-0920/2024, cujo objetivo principal é a análise do Método de Frustração e Recuperação da Receita pela CASAN no âmbito do Processo SGPe nº 00112123/2023, e cuja solicitação está relacionada à Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), concedida em abril de 2024 pelas agências reguladoras (ARIS, AGIR e CISAM-SUL), que por sua vez autorizou a aplicação de uma revisão tarifária de 16,08% a partir de junho de 2024.

2. Ato contínuo e em conjunto, as agências de regulação: ARIS, AGIR e CISAM-SUL promoveram o levantamento de dados e de informações para subsidiar a elaboração do Parecer Técnico (datado de 26 de Setembro de 2025), cujo objeto é a análise e aprovação quanto à metodologia adotada pela Concessionária CASAN para a recuperação da receita frustrada. Merece destaque, para dentre outras razões constantes deste Parecer, o que está dito no item 4 – Conclusão, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

A análise do pedido da CASAN permite concluir que o método adotado para a recuperação da receita frustrada apresenta prudência técnica e respaldo regulatório, mostrando-se matematicamente consistente e economicamente equilibrado. A atualização do valor



histórico, sua aplicação de forma diluída ao longo do tempo e a utilização de índices de correção adequados asseguram que a companhia recupere exatamente o montante devido, sem comprometer a modicidade tarifária.

No que se refere à retirada da parcela extraordinária, os cálculos apresentados demonstram que o percentual a ser subtraído das tarifas deve ser de 4,21%, de forma a restabelecer o patamar tarifário esperado. A proposta de manter a cobrança até novembro de 2025, com a devolução do excedente por meio de desconto direto nas faturas, garante maior transparência, conciliando a sustentabilidade econômico-financeira da CASAN com a necessária proteção dos usuários.

3. Em resumo, e conforme consta do Parecer Técnico ARIS/AGIR/CISAM-SUL, a recomposição integral do valor devido ocorrerá até novembro de 2025, devendo a partir daí ser retirada da estrutura tarifária a parcela extraordinária correspondente.

Atente-se que os cálculos demonstraram que o percentual a ser retirado da tarifa após a integral recuperação da frustração corresponde a 4,21%, restabelecendo o patamar tarifário de equilíbrio econômico-financeiro da companhia, sendo que eventual arrecadação excedente deverá ser compensada aos usuários, mediante desconto direto nas faturas, como forma de assegurar transparência e modicidade tarifária.

É o necessário relato.

II – DA DECISÃO

4. Visto e analisado o teor do Ofício CT/D-0920/2024, bem como os demais documentos encaminhados e que integram os autos do Processo Administrativo nº 262/2023, os quais embasaram a análise e considerações que constam do Parecer Técnico ARIS/AGIR/CISAM-SUL, quanto à Análise do Método de Frustração e Recuperação da Receita da Concessionária CASAN, elaborado de forma conjunta pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL); no uso de minhas competências e atribuições, RECONHEÇO E CONVALIDO o Parecer Conjunto retro citado para todos os seus legais e jurídicos efeitos, e que passa a fazer parte desta decisão, como se transcrito o fosse. Com fundamento ainda no que dispõe os artigos 22, IV, 29, § 1º, 30, 37 e 39 da Lei federal n. 11.445/2007, **DETERMINO e DECIDO** nos seguintes termos:



a) Aprovar e atender o pedido apresentado pela Concessionária CASAN, nos termos e razões constantes do Parecer Conjunto quanto à Análise do Método de Frustração e Recuperação da Receita da Concessionária CASAN, elaborado de forma conjunta pelas Agências Reguladoras partícipes (ARIS, AGIR e CISAM-SUL), recomendando a adoção da metodologia proposta, desde que observados os seguintes pontos:

1) O valor devido da frustração de receita o montante de R\$ 100.719.897,35 (cem milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), a preços de dezembro de 2016, conforme reconhecido na RTE;

2) Determinar que seja descontada da estrutura tarifária da CASAN a parcela extraordinária correspondente à recomposição da frustração de receita, com a aplicação do desconto de 4,21% sobre as tarifas então vigentes, a partir do pagamento total do montante estabelecido no item 1 supra;

3) O desconto previsto no caput restabelece o nível tarifário de equilíbrio econômico-financeiro, livre dos efeitos transitórios da recomposição da receita frustrada;

4) Caso identificado excedente de arrecadação no período de recomposição, a CASAN deverá proceder à devolução proporcional aos usuários por meio de desconto direto nas faturas subsequentes.

5) A CASAN deverá apresentar à AGIR, até 30 (trinta) dias após a devolução referida no item 4 acima, relatório técnico-financeiro acompanhado da documentação comprobatória da compensação realizada; tudo relativamente aos municípios regulados pela AGIR e para os quais a CASAN presta os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário;

6) A alteração tarifária estabelecida nesta deliberação deverá ser amplamente divulgada pela prestadora, em seu sítio eletrônico, nas contas/faturas e, se necessário, em meios de comunicação locais.

7) Dê-se ciência desta Decisão aos municípios regulados pela AGIR para os quais a CASAN é a prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento



sanitário, bem como do Parecer Conjunto Técnico, para fins de ciência e comunicação aos seus usuários.

Essa é a decisão.

Blumenau (SC), data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***0-53
13/10/2025 17:15:13

(Assinatura digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/10/2025 17:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd5cc86d0d6ecd>

